Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

RE nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg na PetExe no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.733 - GO (2018/0009913-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	DIOGO ANDRADE MORALES
ADVOGADO	:	ROBERTO MAIA ARANTES - GO002834
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por DIOGO ANDRADE MORALES, contra acórdão lavrado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário manejado pela parte ora requerente, nos seguintes termos (fl. 777):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 181/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
>
> 2. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).
>
> 3. Agravo regimental improvido.

Registre-se a oposição de embargos de declaração e a sua rejeição, consoante acórdão de fls. 820/824..

A decisão de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário interposto pelo recorrente foi assim ementada (fl. 724):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA

CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF.** SEGUIMENTO NEGADO.

Nas razões do novo recurso extraordinário (fls. 829/843), a parte recorrente reitera a alegação de existência de repercussão geral e de violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e LV, da Constituição Federal.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 850/854.

É o relatório.

Decido.

Não há mais nada a prover na espécie.

Observa-se que, após o primeiro recurso extremo ter tido seu seguimento negado por esta Corte, o que foi confirmado pelo órgão colegiado em sede de agravo regimental, além de rejeitados os aclaratórios opostos, a parte recorrente interpõe, novamente, o presente recurso extraordinário com o mesmo propósito de discutir o tema de fundo da controvérsia suscitada no prévio recurso extraordinário.

Portanto, emerge-se a indevida reiteração de recurso já manejado, sendo evidente o exaurimento da jurisdição.

Verifica-se, na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se coaduna com a sistemática processual de repercussão geral.

Feitas essas considerações, **determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 777/784 e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**, podendo a Coordenadoria, ainda, realizar, se o caso, a baixa dos autos e de eventuais expedientes.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente